



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039658-68.2011.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Alexsandro de Oliveira Araújo

ADVOGADO: José Elder Valença Sena

APELADA: PBPREV - Paraíba Previdência

PROCURADORA: Renata Franco Feitosa Mayer

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS. VERBAS NÃO INCORPORADAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. *PROPTER LABOREM*. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA. GANHOS HABITUAIS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.887/2004. PROVIMENTO PARCIAL.

- Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatória, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário-família; auxílio-alimentação; auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de

permanência. Precedentes do STJ.

- Não tendo caráter remuneratório e habitual as gratificações de atividades especiais, amparadas no art. 57, inciso VII, da Lei complementar estadual n. 58/2003, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, nos termos do disposto no art. 67 do citado diploma legal, sobre elas não devem incidir descontos previdenciários.

- A Lei n. 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que integram os proventos de aposentadoria.

- É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza *propter laborem*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

ALEXSANDRO DE OLIVEIRA ARAÚJO ajuizou ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA e o ESTADO DA PARAÍBA, questionando a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre Gratificação de Atividades Especiais (GPC), por força do art. 57, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, e Gratificação de Risco de Vida, prevista no art. 3º da Lei Estadual n. 8.561/2008.

Na sentença o Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e, no mérito, julgou improcedente o pedido exordial, declarando devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações de atividades especiais e de risco de vida, sob o fundamento de que a contribuição previdenciária, por disposição normativa especial, não incide apenas sobre as vantagens de natureza indenizatória, ou por ela especificada, pois somente as parcelas expressamente definidas no art. 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/2004 estão isentas de tal contribuição.

Eis a ementa da sentença combatida:

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EFETIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. RETRIBUIÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ALCANCE. COMPETÊNCIA. LEI ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.

- As gratificações de caráter remuneratório que têm pagamento habitual ao servidor público, decorrente de previsão legal, incidem a contribuição previdenciária, e integram a base de cálculo para apuração do valor da aposentadoria, porquanto a lei especial de regência exclui tão somente as de natureza indenizatória que foram expressamente nominadas. Improcedência do pedido. (sic, f. 121).

Nas razões recursais, às f. 128/136, o autor/apelante alegou que os descontos previdenciários devem incidir apenas sobre os seus vencimentos, devendo ser excluídos sobre as gratificações de atividades especiais e de risco de vida, ante a natureza *propter laborem*, as quais não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Apenas a PBPREV apresentou contrarrazões (f. 139/150), pugnano pela manutenção da sentença, afirmando a legalidade dos descontos previdenciários.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 161/165).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

Exsurge dos autos que o autor/apelante, servidor público estadual, admitido através de concurso público, pertencente ao quadro da Secretaria de Administração Penitenciária, ocupante do cargo de Agente Penitenciário desde fevereiro de 2009, busca a restituição das contribuições previdenciárias efetuadas sobre as parcelas remuneratórias descritas na inicial: Gratificações de Atividades Especiais do art. 57, VII, da LC 58/03 e de Risco de Vida.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo e solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*,

da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11 da Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação entre as contribuições recolhidas e os respectivos benefícios a serem auferidos pelos servidores. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Os ganhos habituais são verbas mensalmente percebidas pelo servidor no seu contracheque, de forma reiterada e sucessiva, a título de remuneração pelo exercício de suas funções em decorrência de encargos ou pela natureza de seu ofício, **mas não têm caráter indenizatório**.

Com efeito, os **ganhos habituais** se constituem em percepção de natureza remuneratória que serão incorporados aos vencimentos com a consequente repercussão em benefícios previdenciários, na forma da lei, como determina o art. 201, § 11, da Carta Magna, acima citado.

Conclui-se, assim, que todos os ganhos habituais serão

computados para efeito de apuração da média estabelecida pelo art. 1º da Lei 10.887/2009. Contudo, em relação às gratificações, é preciso saber se consistem em **verba *propter laborem* ou se são incorporadas aos vencimentos dos servidores.**

Como é cediço, a vantagem ***propter laborem*** caracteriza-se por sua vinculação em condições especiais nas quais o trabalho é prestado pelo servidor.

Essas vantagens não são inerentes à remuneração do cargo, mas decorrentes do exercício de certas atividades especiais. Não se incorporam aos vencimentos ou proventos, visto que só devem ser percebidas enquanto o servidor estiver prestando a atividade laboral, que, em regra, é transitória e retirável.

É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a **gratificação de natureza *propter laborem*** não se estende a todos os servidores, indistintamente, não havendo, portanto, violação do princípio da isonomia entre ativos e inativos.

Convém ressaltar que as verbas taxadas como de **natureza indenizatória** são excluídas do cálculo aritmético da média remuneratória e, expressamente nominadas, ficando, pois, as demais, **sob a incidência da contribuição previdenciária.**

Por outra banda, como visto, a Lei n. 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário incidente sobre os **ganhos habituais** (gratificações e vantagens), que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que comporão os proventos de aposentadoria.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES, a respeito das vantagens ***propter laborem***, leciona o seguinte:

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.¹

A Lei n. 10.887/04, em seu art. 4º, § 1º, é clara na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido

¹ In Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros, 33ª ed. 2007, p. 496.

das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo legal é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas sobre as quais não incide tal desconto. Em outras palavras, **a incidência da contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida lei.**

Portanto, para decidir o caso em comento é necessário saber a natureza jurídica das verbas descritas na peça vestibular, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são **excluídas** da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

Nesse contexto, devemos observar literalmente a Lei 10.887/2004, que disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (grifo nosso);

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

O supracitado artigo prevê que a totalidade da remuneração dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei, os **adicionais de caráter individual** ou **quaisquer outras benesses** percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o *caput* do §1º.

Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, como diárias de viagens ou ajuda de custo, e outras espécies.

Em relação à **gratificação de atividades especiais** do art. 57 da Lei Complementar 58/03 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos

do Estado), convém tecer algumas considerações.

A Lei Complementar n. 58/03 estabelece que o servidor terá direito à gratificação por atividades especiais, dispondo em seu art. 57 acerca do referido benefício. Vejamos:

Art. 57. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Ora, essa gratificação tem a natureza de função gratificada, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

Da leitura do art. 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/2004 é possível concluir que não incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividades especiais, uma vez que tal parcela constitui verba indenizatória, podendo incluir-se no inciso VII, que se refere às "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho".

A referida lei pode ser aplicada subsidiariamente à lei estadual porque ambas não colidem.

Convém esclarecer que, em tal caso, são verbas de natureza indenizatória aquelas desenvolvidas em atividades consideradas de risco, observando-se, ainda, que não consiste a indenização em verba paga pelo trabalho, mas, tão-somente como forma de compensação pelo trabalho prestado em situações diferenciadas.

Ademais, em geral, de forma diferente do que ocorre com as verbas remuneratórias, as de natureza indenizatória e ressarcitória não apresentam aumento patrimonial do servidor em função do trabalho desenvolvido em outras circunstâncias, de maneira que apenas recompõem os danos ou despesas sofridas.

Nesse cenário, por não integrarem a remuneração, nenhuma verba de natureza indenizatória ou ressarcitória pode ser base de cálculo de qualquer tributo, inclusive das contribuições previdenciárias. Isso ocorre porque as normas definidoras das parcelas integrantes do salário de contribuição mencionam somente as verbas remuneratórias como a base de cálculo do tributo.

Para que uma verba seja base de incidência de contribuições para a seguridade social, deve apresentar natureza

jurídica de salário, remuneração, nunca podendo ter natureza indenizatória ou ressarcitória.

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.²

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 159/STJ. 1. [...]. 2. **É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tanto os adicionais noturnos quanto as horas extras prestadas com habitualidade têm sua remuneração incorporada ao salário, motivo pelo qual incide sobre as verbas a contribuição previdenciária.** Precedentes. 3. [...] 4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental improvido.⁴

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE

² AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.) No mesmo sentido: AI 712.880-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, DJE de 11-9-2009.

³ AI 712880 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753.

⁴ EDcl no AgRg no REsp 503.642/SC – Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/02/2012, publicação: DJe 12/03/2012.

DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. [...]. 2. Configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária. **Precedentes do STJ**. 3. [...]. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.⁵

No tocante às verbas de natureza indenizatória, este Tribunal de Justiça, analisando casos idênticos, assim se posicionou:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, PLANTÃO EXTRA E ETAPA ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS. ART. 57 DA LC 53/08. FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PERCENTUAL DE JUROS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. - Descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (TJPB; proc. 200.2011.024087-2/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado João Batista Barbosa; DJPB 17/12/2012; pág. 10).⁶

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/ OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9494/97- INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO

⁵ EDcl no AgRg no Ag 1212894/PR – Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, publicação: DJe 19/05/2010.

⁶ TJPB – Processo n. 200.2011.039830-8/001, Relator: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Terceira Câmara Cível, publicação: DJPB 06/09/2013.

APELO. Não possuindo as gratificações de atividades especiais, amparadas no art. 57, VII, Lei complementar estadual nº 58/03, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, caráter remuneratório e habitual, nos termos do disposto no art. 67, do epígrafado diploma legal, sobre elas não devem incidir descontos previdenciários. Destinando-se a gratificação de produtividade a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas, possui ela natureza de vantagem modal ou condicional, de caráter, portanto, transitório e precário. Logo, sobre ela não deve haver desconto previdenciário.⁷

Entendo, por conseguinte, que as gratificações de serviços especiais alegadas pelo autor **enquadram-se na vedação descrita no art. 4º, § 1º, inciso VII da Lei n. 10.887/2004**, pois não constituem ganhos habituais do servidor que, por conseguinte, não serão considerados na média dos cálculos para a composição dos proventos de aposentadoria.

Quanto à parcela risco de vida, conforme entendimento acima mencionado, tratando-se de agente de segurança penitenciária incide a contribuição previdenciária, pois é paga indistintamente a todos os servidores, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei Estadual n. 8.558/2008, *in verbis*:

Art. 3º. Compõem a remuneração do servidor policial civil:

I- Vencimento;

II- Gratificação de risco de vida;

III- Outras vantagens concedidas por Lei.

Então, devem ser mantidos os descontos de contribuição previdenciária apenas sobre a parcela "risco de vida", assim como consignado na sentença recorrida.

Quanto aos **juros de mora**, devem ser calculados conforme os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, já que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, não se aplicando no caso o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, seja na redação da Lei n. 11.960/2009.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu assim, conforme se vê adiante:

⁷ TJPB – Processo n. 200.2011.029349-1/001; Relator: Desª Maria das Graças Morais Guedes, publicação: DJPB 26/09/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.270.439/PR. 1. **Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização de indébito tributário.** 2. Agravo regimental não provido.⁸

In casu, a promovida deve ser condenada à devolução dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido, e incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo** para reconhecer a ilegalidade dos descontos previdenciários incidentes apenas sobre a GPC - gratificação de atividades especiais, mantendo os descontos em relação à gratificação de risco de vida.

Em consequência, **modifico** a sentença também em relação à distribuição dos honorários de sucumbência e das despesas processuais, os quais, em face da sucumbência recíproca, devem ser, de forma igualitária, distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, convocado para compor o quórum, em face da averbação de suspeição (f. 186) do Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de novembro de 2015.

⁸ AgRg no AREsp 557.833/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator